

Processo C-400/23**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

29 de junho de 2023

Órgão jurisdicional de reenvio:

Sofiyski gradski sad (Tribunal da cidade de Sófia, Bulgária)

Data da decisão de reenvio:

29 de junho de 2023

Arguido:

VB

Objeto do processo principal

Processo penal conduzido na ausência do arguido

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Pedido nos termos do artigo 267.º, primeiro parágrafo, alínea b), TFUE

Questões prejudiciais

1.1. Deve o artigo 8.º, n.º 4, segundo período, da Diretiva (UE) 2016/343 ser interpretado no sentido de que uma pessoa que foi condenada à revelia numa pena privativa de liberdade, sem que se verifique um dos casos previstos no n.º 2 deste artigo, tem de ser informada da decisão que a condenou quando é detida para efeitos de execução dessa pena?

1.2. Qual é o conteúdo do requisito «forem informados da decisão» previsto no artigo 8.º, n.º 4, segundo período, da Diretiva (UE) 2016/343 e exige o mesmo a entrega de uma cópia dessa decisão?

1.3. Em caso de resposta negativa às questões 1.1. e 1.2: opõe-se artigo 8.º, n.º 4, segundo período, da Diretiva (UE) 2016/343 a que um tribunal nacional decida assegurar a entrega de uma cópia dessa decisão?

2.1. É compatível com o artigo 8.º, n.º 4, segundo período, da Diretiva (UE) 2016/343 uma norma nacional que – no caso de uma acusação penal ser examinada na ausência do arguido e de ser proferida uma decisão judicial de condenação sem que estejam reunidas as condições do artigo 8.º, n.º 2, da diretiva – não preveja quaisquer modalidades de informação da pessoa condenada à revelia do seu direito a um novo julgamento com a sua participação, em especial, quando essa informação não seja fornecida quando a pessoa condenada à revelia é detida?

2.2. É pertinente o facto de a legislação nacional – o artigo 423.º do NPK – prever que a pessoa condenada à revelia seja informada do seu direito a um novo julgamento, mas apenas depois de essa pessoa ter apresentado um pedido de anulação desta condenação e de realização de um novo julgamento com a sua participação, sendo-lhe comunicada a informação sob a forma de uma decisão judicial em resposta a esse pedido?

2.3. Em caso de resposta em sentido negativo: são cumpridos os requisitos do artigo 8.º, n.º 4, segundo período, e do artigo 10.º, n.º 1, da Diretiva (UE) 2016/343, se o tribunal que aprecia uma acusação penal na ausência do arguido e profere uma decisão de condenação, sem que se verifique um dos casos previstos no artigo 8.º, n.º 2, desta diretiva, referir na sua decisão o direito dessa pessoa a um novo julgamento ou a outras vias de recurso e obrigar as pessoas que procedem à detenção da pessoa condenada a fornecer-lhe uma cópia dessa decisão?

2.4. Em caso de resposta em sentido afirmativo: opõe-se o artigo 8.º, n.º 4, segundo período, da Diretiva (UE) 2016/343 a que um tribunal que profere uma decisão de condenação à revelia de um arguido, sem que se verifique um dos casos previstos no artigo 8.º, n.º 2, desta diretiva, faça referência, na sua decisão, ao direito dessa pessoa a um novo julgamento ou a outras vias de recurso em conformidade com o artigo 9.º desta diretiva, e obrigue as pessoas que procedem à detenção de quem foi condenado a fornecer-lhe uma cópia dessa decisão?

3. Qual é o primeiro e o último momento possível em que o tribunal deve decidir se o processo penal conduzido na ausência do arguido não cumpre as condições do artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva (UE) 2016/343 e deve tomar medidas para assegurar que a informação seja prestada em conformidade com o artigo 8.º, n.º 4, segundo período, desta diretiva?

4. Deve a decisão referida no n.º 3, *supra*, ter em conta os pontos de vista da acusação e do advogado de defesa do arguido ausente?

5.1. A expressão «possibilidade de impugnar a decisão», constante do artigo 8.º, n.º 4, segundo período, da Diretiva (UE) 2016/343, refere-se ao direito de interpor

recurso no âmbito do processo ou à impugnação de uma decisão judicial definitiva?

5.2. Qual é o conteúdo a dar à informação que, nos termos do artigo 8.º, n.º 4, segundo período, da Diretiva (UE) 2016/343 deve ser prestada a uma pessoa condenada à revelia, sem estarem reunidas as condições do n.º 2, no que respeita ao «direito a um novo julgamento ou de usar outras vias de recurso, em conformidade com o artigo 9.º»: refere-se ao direito de obter essa via de recurso se impugnar a sua condenação à revelia ou ao direito de apresentar esse pedido, devendo o mérito desse pedido ser apreciado posteriormente?

6. Qual é o conteúdo da expressão «outras vias de recurso que permitam a reapreciação do mérito da causa, incluindo a apreciação de novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial», que figura no artigo 9.º, primeiro período, da Diretiva (UE) 2016/343?

7. É compatível com o artigo 8.º, n.º 4, e o artigo 9.º da Diretiva (UE) 2016/343 uma disposição de direito nacional – o artigo 423.º, n.º 3, do NPK – que exige a comparência pessoal de quem foi condenado à revelia como condição obrigatória para que o seu pedido de novo julgamento seja apreciado e deferido?

8. O artigo 8.º, n.º 4, segundo período, e o artigo 9.º da Diretiva 2016/343 aplicam-se às pessoas absolvidas?

Disposições do direito da União invocadas

Diretiva (UE) 2016/343 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de março de 2016, relativa ao reforço de certos aspetos da presunção de inocência e do direito de comparecer em julgamento em processo penal (JO 2016, L 65, p. 1, a seguir «Diretiva 2016/343» ou «diretiva»)

Disposições do direito nacional

Nakazatelen kodeks (Código Penal, a seguir «NK»)

Nakazatelnoprotsesualen kodeks (Código de Processo Penal, a seguir «NPK»)

Breve exposição dos factos e do processo

- 1 VB é acusado de ter feito parte, juntamente com um certo número de outras pessoas, de uma organização criminosa com o objetivo de enriquecer através do cultivo e da distribuição de drogas, bem como por posse de armas, factos estes puníveis por força do artigo 321.º, n.º 3, ponto 2, em conjugação com o n.º 2, do NK, por posse conjunta de drogas e precursores de drogas em três casos, factos puníveis por força do artigo 354.º-A, n.º 2, e n.º 1, em conjugação com o artigo 20.º, n.º 2, do NK, bem como por posse conjunta de armas de fogo e

munições sem a licença exigida, factos puníveis por força do artigo 339.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 20.º, n.º 2, do NK. Estão previstas, para cada um destes crimes, penas de prisão de 3 a 10 anos para o primeiro, de 3 a 10 anos e de 5 a 15 anos para o segundo e de 2 a 8 anos para o terceiro.

- 2 O processo penal é desde o início conduzido na ausência de VB. Até à data, ainda não foi oficialmente informado das acusações que são contra ele deduzidas. Além disso, não foi informado de que a acusação tinha sido recebida pelo órgão jurisdicional, da data e local do julgamento, nem das consequências da sua não comparência.
- 3 A razão para tal foi a impossibilidade de o localizar. Durante a fase de instrução, fugiu imediatamente antes da intervenção policial com vista à detenção dos suspeitos. Foi igualmente objeto de um mandado de detenção europeu, mas não foi possível localizá-lo. Por conseguinte, não foi informado das acusações contra si deduzidas. No âmbito do processo judicial, foi objeto de novo mandado de detenção. De acordo com as últimas informações, em junho de 2023 não pode ser encontrado.
- 4 No decurso da fase de instrução e da fase judicial, foi representado por três advogados nomeados oficiosamente. Nenhum deles alguma vez o viu ou teve qualquer contacto com ele ou com os seus familiares.
- 5 O processo continua pendente. Existe uma certa probabilidade de VB ser condenado a uma pena de prisão que terá efetivamente de cumprir. No entanto, existe também a probabilidade de ser considerado inocente e absolvido.

Breve exposição dos motivos do reenvio

- 6 **Fundamentação da questão 1.1.:** nos termos do artigo 8.º, n.º 4, primeiro período, da Diretiva 2016/343, é possível conduzir um processo penal na ausência do arguido, mesmo que não estejam preenchidos os requisitos do n.º 2. Contudo, o segundo período impõe a condição de que, quando essa pessoa for informada da decisão e aquando da detenção [N.doT.: a versão búlgara do segundo período é ambígua na medida em que utiliza a expressão «по-специално когато лицето е задържано», a qual pode ser traduzida como «em especial, quando a pessoa é detida», mas também como «em especial quando a pessoa está detida/presa»], seja também informada do seu direito a um novo julgamento. Coloca-se a questão de saber se esta pessoa - no caso de se encontrar detida para a execução da pena privativa de liberdade que lhe foi imposta - deve necessariamente ser informada da decisão pela qual foi condenada.
- 7 É possível interpretar esta disposição no sentido de que não impõe a obrigação de fornecer tais informações, na medida em que enuncia: «quando [...] forem informados da decisão». É imposta a condição de que apenas quando se possa verificar um evento — «quando» (em inglês «when», em francês «lorsque»), - nomeadamente a informação sobre a decisão, surge para os

Estados-Membros a obrigação de informarem a pessoa condenada à revelia das vias de recurso contra o processo à revelia.

- 8 Esta interpretação baseia-se na alternativa «quando forem informados da decisão» ou «aquando da detenção». Em especial, a detenção implica automaticamente a obrigação de ser informado das vias de recurso contra o processo à revelia. Por conseguinte, não é de modo algum necessário que uma pessoa já detida seja informada da decisão pela qual foi condenada.
- 9 Mas é igualmente possível interpretar essa informação no sentido de que deve necessariamente ser prestada, uma vez que constitui uma condição para que uma pessoa que tenha sido condenada, sem que se verifique um dos casos previstos no artigo 8.º, n.º 2, da diretiva, possa decidir, com conhecimento de causa, se pretende utilizar as vias de recurso contra a sua condenação à revelia. A expressão «em especial aquando da detenção» deve assim ser interpretada no sentido de que a pessoa condenada e detida deve necessariamente ser informada da decisão que a condenou.
- 10 Coloca-se, portanto, a questão de saber se a expressão «em especial aquando (...)» (em inglês «in particular when», em francês «en particulier au moment de») se refere (1) à informação sobre as vias de recurso contra o processo à revelia — isto é, a informação é prestada quando a pessoa é detida, ou (2) à informação da pessoa detida sobre a decisão pela qual foi condenada à revelia — ou seja, é informada dessa decisão quando é detida. No segundo caso, a informação sobre as vias de recurso está diretamente relacionada com a informação sobre a decisão de condenação e não com a detenção da pessoa.
- 11 Coloca-se ainda a questão da conjunção «também» (em inglês «also», em francês «également»), ou seja, se significa que a informação sobre a decisão é algo claro e inquestionável, mas também se é obrigatória a informação sobre as vias de recurso contra o processo à revelia - juntamente com a notificação da decisão.
- 12 O órgão jurisdicional de reenvio é da segunda opinião. O exercício efetivo das vias de recurso contra o processo à revelia exige que a pessoa condenada tenha conhecimento dos motivos da sua condenação - só então poderá avaliar se pretende utilizar as vias de recurso e como formular os seus argumentos. O próprio requisito da efetividade das vias de recurso, nos termos do artigo 47.º, primeiro parágrafo, da Carta, exige essa informação.
- 13 **Fundamentação da questão 1.2:** coloca-se igualmente a questão da natureza dessa informação. O facto de uma pessoa condenada ter sido detida e presa é suficiente para presumir que foi informada da decisão? Pode ser este o caso, na medida em que qualquer detenção é consequência de uma condenação e que uma pessoa, uma vez detida, deve saber que foi condenada por uma decisão judicial.
- 14 Ou, pelo contrário, a informação é adequada quando a pessoa detida tem acesso aos elementos da decisão judicial que a condena - por exemplo, o dispositivo, que enuncia em termos gerais a infração pela qual foi condenada, a qualificação

jurídica, a pena privativa de liberdade imposta e a sua duração? Isto pode aplicar-se na medida em que tal informação seja suficiente para conhecer a sua própria condenação.

- 15 Ou será necessário que lhe seja fornecida uma cópia da totalidade da decisão judicial que a condenou? Isto pode aplicar-se na medida em que uma pessoa condenada à revelia e detida em execução da pena privativa de liberdade que lhe foi imposta só pode tomar uma decisão informada sobre se e como recorrer dessa condenação se tiver conhecimento do texto integral da decisão judicial.
- 16 Ou deve a pessoa condenada à revelia – se apresentar um pedido nesse sentido – ter ainda acesso a todos os autos do processo (pessoalmente ou através do seu advogado)? Isto pode aplicar-se na medida em que se pode considerar ter sido prestada uma informação real e efetiva da decisão quando a pessoa condenada à revelia não só dispõe de uma cópia dessa decisão, mas tem ainda conhecimento do contexto factual e jurídico em que foi proferida, o que pressupõe o acesso aos autos. Com efeito, uma decisão judicial não pode ser corretamente compreendida se for lida de modo isolado e sem ter em conta as peças processuais. Se não for concedido acesso às peças processuais pode, portanto, não ser possível utilizar efetivamente as vias de recurso contra essa decisão.
- 17 **Fundamentação da questão 1.3:** é possível que o Tribunal de Justiça responda negativamente às duas primeiras questões. No entanto, o órgão jurisdicional de reenvio considera necessário garantir que, na sequência de uma eventual condenação a uma pena privativa de liberdade, VB obtenha, aquando da sua detenção, uma cópia da sentença condenatória. Coloca-se, por isso, a questão de saber se o direito da União se opõe a isso.
- 18 Em especial, é possível que os argumentos em que o Tribunal de Justiça pode basear uma resposta negativa às duas primeiras questões sejam suscetíveis de levar à conclusão de que o órgão jurisdicional de reenvio está proibido de tomar medidas para assegurar essa informação, uma vez que tal implicaria uma violação do direito da União.
- 19 Se o Tribunal de Justiça concluir que não existe tal proibição, o órgão jurisdicional de reenvio tem interesse em obter uma resposta concreta às duas primeiras questões, mesmo que não seja obrigado a garantir que a pessoa condenada à revelia seja informada no futuro (Acórdão de 8 de junho de 2023, processos apensos C-430/22 e C-468/22, EU:C:2023:458).
- 20 **Fundamentação da questão 2.1:** o direito nacional permite a apreciação de acusações penais na ausência do arguido, sem qualquer dos casos previstos no artigo 8.º, n.º 2, da diretiva. Nessa hipótese, prevê um mecanismo específico de proteção do direito de estar presente – artigo 423.º do NPK. Este mecanismo entra em vigor a partir do momento em que a condenação à revelia se torna definitiva. O seu ponto de partida é o pedido de novo julgamento apresentado pela pessoa condenada à revelia, com o fundamento de que o julgamento foi realizado e

concluído na sua ausência. Este pedido está sujeito a um procedimento judicial especial. Na sua decisão sobre o mérito, o tribunal reconhece ou nega o direito a um novo julgamento; no primeiro caso, retoma o processo, que volta a ser conduzido com a participação do arguido.

- 21 Nesta situação, coloca-se a questão de saber se esta regra nacional é compatível com o mecanismo do artigo 8.º, n.º 4, e do artigo 9.º da Diretiva 2016/343. Esta questão coloca-se na medida em que a legislação nacional não prevê quaisquer modalidades para informar o arguido, após a sua condenação à revelia, do seu direito a um novo julgamento com a sua participação. Na prática, também não recebe esta informação quando é detido ou quando é comunicada a sentença condenatória proferida contra ele, quando essa comunicação é feita por iniciativa da pessoa condenada.
- 22 **Fundamentação da questão 2.2:** note-se que o direito nacional prevê a prestação das informações referidas no artigo 8.º, n.º 4, da Diretiva 2016/343, mas numa data posterior. Com efeito, o direito nacional prevê um mecanismo que permite informar a pessoa condenada à revelia sobre se tem ou não direito a um novo julgamento.
- 23 Para que essas informações sejam colocadas à disposição da pessoa condenada à revelia, é necessário, em particular, que esta solicite previamente a anulação da sentença proferida à revelia e a realização de um novo julgamento com a sua participação. Após ter examinado a procedência deste pedido, o tribunal profere uma decisão. Com esta decisão, o tribunal reconhece ou nega o direito a um novo julgamento, anulando a decisão proferida à revelia e ordenando a realização de um novo julgamento com a participação do arguido, ou indeferindo o pedido. Desta forma, a pessoa condenada à revelia, após ter sido informada da decisão do tribunal sobre o seu pedido de novo julgamento, é informada se o processo principal em que foi condenada à revelia foi conduzido em condições tais que lhe conferem o direito a um novo julgamento.
- 24 Coloca-se a questão de saber se esta regulamentação nacional transpõe corretamente o artigo 8.º, n.º 4, e o artigo 9.º da Diretiva 2016/343, à luz da exigência de disponibilização de uma via de recurso efetiva contra o processo à revelia, prevista no artigo 10.º, n.º 1, desta diretiva e no artigo 47.º, primeiro parágrafo, da Carta. Nos termos do artigo 8.º, n.º 4, segundo período, da diretiva, a informação sobre o direito a um novo julgamento deve ser prestada mais cedo, ou seja, quando a pessoa condenada for informada da decisão e/ou for detida. A razão para tal é que esta informação deve ter efeitos práticos, ou seja, a pessoa condenada deve poder avaliar se pretende exercer o seu direito a um novo julgamento ou aceitar a sua condenação (v. Acórdão de 19 de setembro de 2019, C-467/18, EU:C:2019:765, n.º 50, primeiro período). Se a informação sobre o direito a um novo julgamento só for prestada depois de o tribunal ter decidido sobre o pedido de novo julgamento, esta informação deixa de constituir um recurso na aceção da diretiva.

- 25 **Fundamentação da questão 2.3:** é possível que o Tribunal de Justiça responda negativamente às duas questões anteriores e declare que o regime búlgaro é incompatível com a diretiva.
- 26 O órgão jurisdicional de reenvio pretende, por conseguinte, saber se pode prosseguir o exame do processo na ausência de VB, tomando determinadas medidas para garantir o direito de VB a informação, previsto no artigo 8.º, n.º 4, segundo período, da diretiva, que sejam suficientemente eficazes em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, deste diploma. O artigo 8.º, n.º 4, segundo período, da diretiva precisa que os «Estados-Membros asseguram» um certo nível de proteção, neste caso a informação. Esta garantia pode, por conseguinte, ser dada não só pelo legislador nacional, mas também pelo tribunal nacional que aplica o seu próprio direito em conformidade, a fim de alcançar um resultado compatível com o direito da União.
- 27 O Tribunal de Justiça já indicou que as condições para a apreciação de um processo penal na ausência do arguido, nos termos do artigo 8.º, n.ºs 2 a 4, e o direito a um novo julgamento, previsto no artigo 9.º da Diretiva 2016/343, têm efeito direto (Acórdão de 19 de maio de 2022, C-569/20, EU:C:2022:401, n.º 28). O órgão jurisdicional de reenvio pode, por conseguinte, apreciar diretamente se o processo penal contra VB é abrangido por um dos casos previstos no artigo 8.º, n.º 2, da diretiva. Como foi acima exposto, o órgão jurisdicional de reenvio considera que – pelo menos no momento da apresentação do pedido de decisão prejudicial – o referido processo não é por eles abrangido.
- 28 Um dos princípios do processo nacional é o de informar o arguido dos seus direitos e de lhe dar a possibilidade de os exercer. Uma vez que VB tem um direito diretamente aplicável a um novo julgamento, nos termos do artigo 9.º da Diretiva 2016/343, daí decorre que o órgão jurisdicional de reenvio tem a obrigação (por força do direito nacional) de tomar as medidas necessárias para garantir que ele seja informado desses direitos, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 4, segundo período, da diretiva, e de modo suficientemente eficaz para lhe permitir beneficiar dessa informação (artigo 10.º, n.º 1, da diretiva).
- 29 No caso em apreço, existe a probabilidade de VB ser objeto de uma decisão judicial que o declare culpado e o condene a uma pena de prisão. A menos que surjam novas circunstâncias, isso ocorrerá na sua ausência e em condições diferentes das referidas no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2016/343. Daqui resulta que VB poderá interpor recurso desta condenação à revelia, faculdade que lhe é diretamente concedida pelo direito da União Europeia (artigo 9.º da diretiva).
- 30 Coloca-se, por conseguinte, a questão de saber se o órgão jurisdicional de reenvio garante o cumprimento da exigência do artigo 8.º, n.º 4, segundo período, da Diretiva 2016/343, de assegurar a informação do direito previsto no artigo 9.º da diretiva quando, na sua decisão (1) indica expressamente essas circunstâncias, incluindo o direito a um novo julgamento ou a outras vias de recurso, e, além disso (2) obriga as pessoas que, posteriormente, procederem à detenção de VB,

condenado à revelia, a entregar-lhe uma cópia dessa decisão judicial. Além disso, coloca-se a questão de saber se este modo de assegurar a informação prevista no artigo 8.º, n.º 4, segundo período, da diretiva é suficientemente eficaz nos termos do seu artigo 10.º, n.º 1.

- 31 **Fundamentação da questão 2.4:** é possível que o Tribunal de Justiça considere que a legislação nacional é totalmente compatível com o direito da União, por exemplo, porque a via de recurso prevista, em direito nacional, no artigo 423.º do NPK corresponde à via de recurso prevista nos artigos 8.º, n.ºs 2 a 4, e 9.º da Diretiva 2016/343 ou que é suficiente, mesmo que não corresponda a essa via de recurso.
- 32 Nesse caso, parece desnecessário que o órgão jurisdicional de reenvio envide esforços para garantir que VB, após ter sido detido para efeitos da execução da pena privativa de liberdade que lhe foi imposta na sua ausência, seja, logo nesse momento, igualmente informado do seu direito a um novo julgamento, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 4, da diretiva, lido em conjugação com o artigo 9.º da mesma.
- 33 O órgão jurisdicional de reenvio considera, no entanto, necessário tomar medidas para garantir que a pessoa condenada seja devidamente informada do seu direito a um novo julgamento. Coloca-se, por conseguinte, a questão de saber se tal não é proibido pelo direito da União, em particular se o órgão jurisdicional de reenvio viola a lei se tomar as medidas referidas na questão para garantir que a pessoa condenada à revelia seja informada do seu direito a um novo julgamento, nos termos do artigo 9.º da Diretiva 2016/343, e se tal abordagem seria, nessa medida, incompatível com o sistema de proteção do direito de estar presente pessoalmente, consagrado nesta diretiva e com outras disposições do direito da União e, portanto, deve necessariamente ser afastada.
- 34 **Fundamentação da questão 3:** resulta das respostas anteriores que o direito da União permite, ou pelo menos não proíbe, que um tribunal nacional que aprecie o processo na ausência do arguido, quando não estão preenchidas as condições do artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2016/343, tome medidas para garantir que a pessoa condenada à revelia seja informada das vias de recurso contra a condenação à revelia.
- 35 A terceira questão visa determinar em que momento, no decurso do processo penal, o órgão jurisdicional de reenvio deve (1) decidir que o processo penal que decorre na ausência do arguido não está abrangido pelas condições previstas no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2016/343 e que, por conseguinte, é necessário assegurar a informação prevista no artigo 8.º, n.º 4, segundo período, desta diretiva e, além disso (2) aplicar esta garantia, ou seja, definir e aplicar um mecanismo através do qual essa informação seja prestada no momento da detenção da pessoa condenada à revelia e/ou da comunicação da sentença proferida à revelia.

- 36 Nos termos do artigo 8.º, n.º 4, segundo período, da Diretiva 2016/343, deve assegurar-se que uma pessoa condenada à revelia sem estarem preenchidas as condições previstas no artigo 8.º, n.º 2, da diretiva seja informada das vias de recurso contra o julgamento à revelia a que tem direito nos termos do artigo 9.º da diretiva. Esta garantia exige três medidas distintas para a sua aplicação. Em primeiro lugar, o órgão jurisdicional de reenvio deve decidir se as condições do artigo 8.º, n.º 2, da diretiva estão ou não preenchidas. Em segundo lugar (em caso de resposta negativa), deve ser reconhecido a favor da pessoa condenada à revelia que esta dispõe de uma ou mais das vias de recurso referidas no artigo 9.º da diretiva. Em terceiro lugar, devem ser tomadas medidas para garantir que este reconhecimento (a segunda medida) seja conhecido pela pessoa condenada à revelia numa fase posterior, em especial aquando da sua detenção e/ou da comunicação da sentença (por exemplo, obrigando as autoridades responsáveis pela execução da pena a entregar à pessoa condenada à revelia, após a sua detenção, a decisão judicial que decreta esse reconhecimento).
- 37 Os artigos 8.º a 10.º da Diretiva 2016/343 nada dizem sobre a primeira data possível em que deve ser dada a garantia prevista no artigo 8.º, n.º 4, segundo período, desta diretiva. No entanto, resulta da jurisprudência do Tribunal de Justiça que se trata da audiência em que é tomada a decisão final sobre a culpa e determinada a pena.
- 38 É esse o caso na medida em que o Tribunal de Justiça decidiu que, para verificar se um processo penal decorreu na ausência do arguido e, por conseguinte, para determinar o tipo de ausência (se está ou não abrangido pelos requisitos do artigo 8.º, n.º 2, da diretiva), há que apreciar as circunstâncias factuais que caracterizam a ausência do arguido no momento da decisão judicial definitiva sobre o mérito das questões pertinentes de facto e de direito (Acórdão de 17 de dezembro de 2020, C-416/20 PPU, EU:C:2020:1042, n.º 48, e Acórdão de 23 de março de 2023, C-514/21 e C-515/21, EU:C:2023:235, n.ºs 52 e 53).
- 39 Esta determinação não pode ser feita mais cedo, uma vez que uma futura comparência do arguido levaria à conclusão de que foi respeitado o seu direito de participação pessoal, nos termos do artigo 8.º, n.º 1, da diretiva. No caso em apreço, por exemplo, a comparência futura de um defensor mandatado e a sua declaração de que o arguido tem conhecimento do julgamento levaria a concluir que é aplicável o artigo 8.º, n.º 2, alínea b), da diretiva.
- 40 Quanto à última data possível, há que atender ao considerando 12, terceiro e quarto períodos, da Diretiva 2016/343. Aí se indica que a diretiva se aplica até a decisão ter adquirido força de caso julgado e não se aplica a vias de recurso que só são possíveis quando essa decisão tiver transitado em julgado. Além disso, a disposição do artigo 8.º, n.º 4, segundo período, da diretiva é uma parte importante do mecanismo de proteção do direito de presença pessoal previsto no artigo 8.º, n.º 1, da diretiva. Os Estados-Membros devem, por conseguinte, tomar medidas para garantir a sua aplicação durante a pendência do processo e antes de a sentença proferida à revelia se tornar definitiva. Isto significa que a decisão que

determina a natureza da ausência – se esta preenche ou não as condições do artigo 8.º, n.º 2, da diretiva – deve ser tomada antes de a sentença proferida na ausência do arguido se tornar definitiva.

- 41 O órgão jurisdicional de reenvio recorda que pode ser interposto recurso da sua decisão de mérito no prazo de 15 dias a contar da data em que foi proferida. Se não for interposto recurso, no décimo sexto dia a decisão transita em julgado e, portanto, torna-se definitiva. Pode, por conseguinte, tornar-se uma decisão final quanto ao mérito.
- 42 Assim, o órgão jurisdicional de reenvio tem interesse em saber precisamente em que momento do processo deve tomar as seguintes medidas: (1) decidir se se trata de um procedimento à revelia, que não está sujeito às condições do artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2016/343; (2) em caso afirmativo, indicar as vias de recurso à disposição de VB; (3) tomar as medidas necessárias para garantir que ele é informado disso quando for detido e/ou notificado da decisão.
- 43 Existe o risco de violação do direito da União se esta decisão for tomada numa fase posterior, nomeadamente depois de a pessoa condenada à revelia ter sido encontrada e eventualmente detida. É o que acontece por duas razões. Em primeiro lugar, se o órgão jurisdicional de reenvio só então tomasse essa decisão e medidas para assegurar a comunicação à pessoa condenada à revelia, as suas medidas não seriam abrangidas pelo âmbito de aplicação da diretiva, que não se aplica após o trânsito em julgado da decisão judicial de mérito (considerando 12, quarto período). Em segundo lugar, será necessário algum tempo para emitir tal decisão e para assegurar que ela seja comunicada à pessoa condenada à revelia, pelo que esta comunicação não terá lugar quando a pessoa condenada à revelia for detida (como exige o artigo 8.º, n.º 4, segundo período, da Diretiva 3016/343), mas mais tarde, mesmo muito mais tarde. Este tipo de garantia tardia não satisfaz o requisito de efetividade, constante do artigo 10.º, n.º 1, da Diretiva e do artigo 47.º, primeiro parágrafo, da Carta.
- 44 **Fundamentação da questão 4:** coloca-se a questão de saber quais as modalidades processuais através das quais o órgão jurisdicional de reenvio deve determinar se a ausência de VB é de natureza a não ser abrangida pelo âmbito de aplicação do artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2016/343, e de que forma deve assegurar a informação exigida nos termos do artigo 8.º, n.º 4, desta diretiva.
- 45 Esta questão não é regulada pela Diretiva 2016/343, mas há que ter em conta a exigência de disponibilização de uma via de recurso efetiva prevista no seu artigo 10.º, n.º 1, e no artigo 47.º, primeiro parágrafo, da Carta, bem como o princípio da equivalência.
- 46 O órgão jurisdicional de reenvio conduz o processo penal instaurado contra VB, na presença do procurador que deduziu a acusação e a representa, bem como na presença de um defensor designado pela Ordem dos Advogados e nomeado *ex officio* pelo tribunal para defender os interesses de VB, que está ausente. De

acordo com o direito nacional, todas as decisões judiciais que possam afetar a esfera jurídica de VB que está ausente devem ser tomadas após ser ouvido o seu defensor e o procurador. O objetivo é que estes exponham os seus pontos de vista exigindo o respeito dos direitos processuais e materiais. O procurador defende a legalidade, quer seja a favor ou contra VB ausente, enquanto o defensor deste último apenas defende os seus direitos e interesses, indicando todas as circunstâncias a seu favor. Tanto o procurador como o defensor podem recorrer das decisões judiciais.

- 47 Isto pode levar a concluir que uma decisão judicial relativa à garantia de um direito reconhecido na ordem jurídica da União, a saber, o direito de obter determinadas informações ao abrigo do artigo 8.º, n.º 4, segundo período, da Diretiva 2016/454, deve ser adotada nas mesmas condições que as decisões judiciais relativas aos direitos de VB de participar num processo reconhecidos apenas em direito nacional, para assegurar uma proteção efetiva de VB ausente, e em conformidade com o princípio da equivalência. Isto significa que o órgão jurisdicional de reenvio deve tomar a sua decisão após ter ouvido as partes.
- 48 **Fundamentação da questão 5.1:** o artigo 8.º, n.º 4, primeiro e segundo períodos, da Diretiva 2016/343 dispõe que, quando um arguido é condenado à revelia, mas sem que estejam reunidas as condições previstas no artigo 8.º, n.º 2, essa pessoa tem a «possibilidade de impugnar a decisão» e o «direito a um novo julgamento ou de usar outras vias de recurso, em conformidade com o artigo 9.º».
- 49 A norma pode ser interpretada no sentido de que se refere a dois direitos distintos e independentes. O primeiro é o direito a uma via de recurso durante o prazo (antes de a condenação transitar em julgado) e o segundo é o direito a um novo julgamento ou a outra via de recurso (depois do trânsito em julgado). Esta conclusão é corroborada pelo significado búlgaro da expressão «обжалва решението» («interpor recurso da decisão») [utilizada na versão em língua búlgara do artigo 8.º, n.º 4, segundo período, da Diretiva 2016/343] [N.doT.: na versão alemã da referida disposição aparece simplesmente «die Entscheidung anzufechten» («impugnar a decisão»)], que é utilizada apenas em caso de contestação de uma decisão judicial de mérito no prazo de 15 dias após a decisão ter sido proferida, antes de se tornar definitiva. Este termo não é utilizado no contexto da impugnação de sentenças com força de caso julgado.
- 50 A norma também pode ser interpretada no sentido de designar um direito que tem dois efeitos, nomeadamente o direito de impugnar a decisão judicial transitada em julgado, o que conduz à aplicação das vias de recurso previstas no artigo 9.º da Diretiva 2016/343. É possível encontrar argumentos neste sentido no âmbito de uma comparação das disposições do artigo 8.º, n.º 1, e n.º 4, segundo período, da Diretiva 2016/343. Durante um processo pendente, incluindo o processo de recurso, aplica-se o artigo 8.º, n.º 1, da diretiva, que garante o direito do arguido a estar presente. Só quando o processo na sua ausência tiver sido concluído por uma decisão transitada em julgado é que é possível apreciar se as condições do artigo 8.º, n.º 2, da diretiva estão preenchidas e, se não for esse o caso, se pode ser

garantida uma informação em conformidade com o artigo 8.º, n.º 4, segundo período, da diretiva. Além disso, nos termos do artigo 8.º, n.º 4, primeiro período, da diretiva, a decisão à revelia pode ser não só proferida, mas também executada, o que significa que se torna definitiva, uma vez que só as decisões judiciais transitadas em julgado podem ser executadas, e isto significa que a via de recurso está encerrada ou excluída no momento em que a pessoa condenada à revelia é detida e informada, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 4, segundo período, da diretiva.

- 51 **Fundamentação da questão 5.2:** por força do artigo 8.º, n.º 4, segundo período, da Diretiva 2016/343, os Estados-Membros devem organizar o seu sistema judiciário de modo a que uma pessoa condenada à revelia, sem que estejam reunidas as condições previstas no artigo 8.º, n.º 2, seja informada, após a sua detenção para efeitos de cumprimento de uma pena, de certos direitos relacionados com a realização de um novo julgamento (completo ou parcial). Não há dúvida de que só pode ser informada dos direitos que lhe assistem - e que lhe são conferidos pela diretiva. Coloca-se, portanto, a questão de saber quais são os direitos de que esta pessoa dispõe no momento da sua detenção e dos quais deve ser informada.
- 52 É possível presumir que a pessoa condenada à revelia tem, nesse momento, um direito reconhecido a um novo julgamento, nos termos do artigo 9.º da Diretiva 2016/343. Logo, deve ser informada de que só lhe será concedido este novo julgamento se apresentar um pedido para esse efeito.
- 53 É igualmente possível considerar que a pessoa condenada à revelia tem o direito de pedir esse novo julgamento e que, com base no seu pedido, será avaliado numa fase posterior se existem fundamentos para esse novo julgamento e será proferida uma decisão a esse respeito. Se o seu pedido for deferido por esta decisão, é concedido à pessoa condenada à revelia esse novo julgamento. Consequentemente, deve ser informada de que tem o direito de solicitar um novo julgamento, nos termos do artigo 9.º da Diretiva 2016/343.
- 54 Argumentos em apoio da primeira hipótese: os processos penais que são conduzidos na ausência do arguido, sem estarem preenchidos os requisitos do artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2016/343, violam o direito de participação pessoal do arguido, previsto no artigo 8.º, n.º 1. Contudo, é possível que tal processo seja conduzido como medida provisória e leve a uma condenação, incluindo a execução da sentença à revelia (artigo 8.º, n.º 4, primeiro período, da diretiva) e que a pessoa condenada à revelia seja detida para efeitos de execução da pena (artigo 8.º, n.º 4, segundo período, da diretiva). Tal só é possível porque está previsto um recurso efetivo contra a condenação à revelia, nomeadamente o direito a um novo julgamento (total ou parcial). Daqui resultam as seguintes conclusões no que respeita ao artigo 47.º, primeiro parágrafo, da Carta. Uma vez que, no momento da condenação à revelia, se verifica que as condições do artigo 8.º, n.º 2, da diretiva não estão preenchidas, todas as condições para o reconhecimento do direito a um novo julgamento nos termos do artigo 9.º da

diretiva já se encontram reunidas. A informação referida no artigo 8.º, n.º 4, segundo período, da diretiva visa, pela sua própria natureza, o restabelecimento do direito violado à participação pessoal. A exigência de efetividade da via de recurso garantida, nos termos do artigo 10.º, n.º 1, da Diretiva e do artigo 47.º, primeiro parágrafo, da Carta, torna necessário informar a pessoa condenada à revelia do seu direito a um novo julgamento, que pode exercer mediante pedido.

- 55 O artigo 8.º, n.º 4, segundo período, e o artigo 9.º da Diretiva 2016/343 preveem igualmente uma via de recurso contra um processo à revelia. Devem ser interpretados no sentido de que esta via de recurso tem de ser efetiva, em conformidade com o artigo 10.º, n.º 1, da diretiva e com o artigo 47.º, primeiro parágrafo, da Carta. Todavia, estas disposições não preveem nenhum outro procedimento a aplicar depois de uma pessoa condenada à revelia, sem estarem preenchidos os requisitos do artigo 8.º, n.º 2, ter sido informada do seu direito de impugnar essa decisão e de requerer um novo julgamento, durante o qual há que examinar o mérito do pedido apresentado. Também não é feita referência ao direito nacional. Por conseguinte, tal procedimento suplementar não é necessário. Se fosse necessário, a exigência de prever uma via de recurso efetiva teria levado o legislador a mencioná-la no artigo 8.º ou no artigo 9.º da diretiva. Este novo procedimento adicional de reconhecimento do direito a um novo julgamento não é, portanto, necessário, uma vez que a informação prevista no artigo 8.º, n.º 4, segundo período, da diretiva se refere precisamente ao direito já reconhecido a um novo julgamento.
- 56 Do mesmo modo, o artigo 8.º, n.º 4, segundo período, da Diretiva 2016/343 exige que a pessoa condenada à revelia seja informada de duas circunstâncias: em primeiro lugar, do seu direito de impugnar a decisão (ou seja, de manifestar o seu desacordo) e, em segundo lugar, do seu direito a um novo processo ou a outro recurso na sequência dessa impugnação (a fim de obter um recurso correspondente a esse desacordo). Esta segunda informação só pode ser explicada por um direito já reconhecido a um novo julgamento, na medida em que serve a primeira informação, tornando-a efetiva.
- 57 Se uma pessoa condenada à revelia, sem estarem preenchidos os requisitos previstos no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva, tivesse apenas o direito de solicitar um novo julgamento e o fundamento do pedido fosse objeto de uma apreciação complementar, bastaria, nesse caso, informar essa pessoa do seu direito de contestar a decisão. A obrigação de prever um recurso efetivo, nos termos do artigo 47.º, primeiro parágrafo, da Carta, teria vinculado o conteúdo desta contestação precisamente a uma contestação perante um tribunal, que teria de se pronunciar sobre o mérito da contestação. Consequentemente, não foi necessário indicar ainda que tem o direito de requerer um novo julgamento (e que o mérito do seu pedido deve ser examinado adicionalmente).
- 58 Argumentos em apoio da segunda hipótese: esta está em conformidade com o modelo nacional de proteção contra o processo à revelia. Neste caso, o tribunal aprecia o processo na ausência do arguido, sem determinar previamente a natureza

da ausência – se esta corresponde ou não às condições previstas no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2016/343. De acordo com esta disposição, a pessoa condenada à revelia tem o direito de solicitar um novo julgamento, sendo o mérito do pedido apreciado num procedimento especial.

- 59 **Fundamentação da questão 6:** o artigo 9.º, primeiro período, da Diretiva 2016/343 oferece vias de recurso contra o processo à revelia a uma pessoa que tenha sido nele condenada, sem estarem preenchidas as condições previstas no artigo 8.º, n.º 2, desta diretiva. Trata-se de duas vias de recurso: o direito a um «novo julgamento» e o direito «a outras vias de recurso que permitam a reapreciação do mérito da causa, incluindo a apreciação de novas provas, e pode conduzir a uma decisão distinta da inicial».
- 60 Note-se que apenas para a segunda possibilidade, a saber, «outras vias de recurso», se impõem requisitos quanto a um conteúdo e a um resultado determinados [N.doT.: Não é esse o caso da versão em língua alemã do artigo 9.º, primeiro período, da diretiva, uma vez que, com a expressão «die bzw. der», se refere simultaneamente o direito a um novo julgamento e o direito a outras vias de recurso], ou seja, a possibilidade de uma nova apreciação dos factos e o apuramento de novos elementos de facto e de direito. Este requisito não se aplica à primeira possibilidade de «novo julgamento», uma vez que estas possibilidades constituem uma característica essencial do processo judicial.
- 61 Para ambas as possibilidades, o artigo 9.º, segundo período, da Diretiva 2016/343 impõe a exigência de um direito de participação efetiva do arguido.
- 62 Assim, em conclusão, nas duas possibilidades previstas no artigo 9.º, primeiro período, da Diretiva 2016/343, o tribunal perante o qual decorre o novo julgamento na presença do arguido pode proferir uma decisão judicial sobre o mérito, quer se trate de uma nova decisão judicial (primeira possibilidade), quer de uma decisão sobre a legalidade da antiga decisão judicial proferida à revelia, que pode igualmente consistir na sua anulação (segunda possibilidade).
- 63 O artigo 9.º da Diretiva 2016/343 apenas se refere ao direito a um novo julgamento, pelo que se pode presumir que a segunda possibilidade é um tipo de novo julgamento.
- 64 Por conseguinte, coloca-se a questão de saber se a segunda possibilidade prevista no artigo 9.º, primeiro período, da Diretiva 2016/343 deve ser interpretada no sentido de que inclui a possibilidade legal de reabrir o processo penal, em que uma parte dos atos processuais já praticados, incluindo uma eventual decisão judicial quanto ao mérito na ausência do arguido, mantém o seu valor jurídico, mas confere à pessoa condenada à revelia a possibilidade de participar em atos processuais futuros e, no contexto destes, exercer plenamente o seu direito de presença pessoal, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 1, desta diretiva, e qualquer outro direito que lhe seja conferido pelo direito nacional e pela ordem jurídica da União; o resultado final é a possibilidade de reapreciar o mérito da

decisão judicial proferida à revelia (se esta tiver sido mantida em termos do seu significado) e, se for caso disso, de a anular, alterar ou confirmar.

- 65 **Fundamentação da questão 7:** o direito nacional prevê que uma pessoa condenada à revelia tem de comparecer pessoalmente perante o tribunal, que apreciará o seu pedido de novo julgamento na sua presença. Esta comparência pessoal é um requisito para a apreciação do mérito do seu pedido. Se essa pessoa não comparecer, o processo é arquivado e a proteção pretendida não é concedida.
- 66 O direito nacional prevê, assim, um novo requisito adicional para o exercício do direito consagrado no artigo 9.º da Diretiva 2016/343, que não consta dessa disposição. Coloca-se a questão de saber se isso é compatível com o sistema de proteção instituído pela diretiva, na medida em que o torna consideravelmente mais difícil.
- 67 O órgão jurisdicional de reenvio interroga-se, portanto, sobre se, ao assegurar que VB seja informado, em conformidade com o artigo 8.º, n.º 4, segundo período, da Diretiva 2016/343, deve tomar medidas para garantir que VB seja igualmente informado de que, se não comparecer no tribunal perante o qual requereu um novo julgamento com a sua participação, o seu pedido não será apreciado quanto ao mérito e a sua condenação à revelia tornar-se-á definitiva. No entanto, a obrigação de assegurar essa informação só existe se essa exigência for compatível com o direito da União.
- 68 O Tribunal de Justiça pronunciou-se sobre questões semelhantes: Acórdão de 12 de março de 2020, C-659/18, EU:C:2020:201, e Acórdão de 22 de junho de 2023, C-823/21, EU:C:2023:504. O Tribunal de Justiça declarou que um Estado-Membro não pode impor condições suplementares, não previstas no direito da União, que comprometam a realização do objetivo de um acesso efetivo, simples e rápido à assistência de um advogado ou a um procedimento de concessão de proteção internacional. Esta abordagem é logicamente mantida quando se trata de um direito diferente, a saber, o direito de estar presente pessoalmente, nos termos do artigo 8.º, n.º 1, da Diretiva 2016/343.
- 69 **Fundamentação da questão 8:** coloca-se a questão de saber se as vias de recurso contra os processos à revelia previstas no artigo 8.º, n.º 4, e no artigo 9.º da Diretiva 2016/343 se aplicam do mesmo modo a uma condenação e a uma absolvição. Esta questão é pertinente na medida em que o órgão jurisdicional de reenvio pode proferir uma decisão de absolvição de VB.
- 70 O considerando 37 e o artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2016/343 fazem referência à possibilidade de julgamento na ausência do arguido, que dá lugar a uma «decisão sobre a culpa ou inocência». Todavia, estas disposições dizem respeito às condições do artigo 8.º, n.º 2, da referida diretiva, segundo as quais uma pessoa condenada à revelia não tem direito a um novo julgamento.
- 71 O considerando 39, primeiro período, e o artigo 8.º, n.º 4, da Diretiva 2016/343, que se referem a pessoas condenadas à revelia que dispõem de uma via de recurso

reconhecida contra o processo à revelia, apenas falam de «decisão». Pode presumir-se que se trata da decisão referida no considerando 37 e no artigo 8.º, n.º 2, ou seja, de uma «decisão sobre a culpa ou inocência», mas também se pode considerar que se trata apenas de uma decisão sobre a culpa.

72 O considerando 39, segundo período, e o artigo 8.º, n.º 4, da Diretiva 2016/343 mencionam a detenção da pessoa condenada, o que constitui um indício de que se trata apenas de condenações. Do mesmo modo, o artigo 8.º, n.º 3 (que remete para as condições do n.º 2), menciona a execução da sentença e apenas as decisões judiciais que imponham uma condenação e podem ser executadas.

73 Por conseguinte, existem dúvidas sobre se VB, se for absolvido na sua ausência e considerado inocente, tem direito a um novo julgamento ou a outra via de recurso nos termos do artigo 9.º da Diretiva 2016/343 ou se o órgão jurisdicional de reenvio deve assegurar, neste caso, que é informado em conformidade com o artigo 8.º, n.º 4, segundo período, desta diretiva.

74 Ponto de vista do órgão jurisdicional de reenvio

75 O direito nacional – artigo 423.º do NPK – prevê uma via de recurso da condenação de um arguido em caso de violação do direito de participação. Em especial, segundo os factos do processo principal apurados à data do reenvio, VB tem direito a um novo processo, tanto ao abrigo do direito nacional como do direito da União.

76 No entanto, o direito nacional não prevê uma via de recurso suficientemente eficaz contra um processo à revelia. Com efeito, não prevê que a pessoa condenada à revelia seja informada da via de recurso disponível. Em especial, essa informação não é fornecida no momento da sua detenção para efeitos de cumprimento da pena privativa de liberdade que lhe foi aplicada.

77 Por conseguinte, embora o direito nacional preveja a proteção consagrada no artigo 9.º da Diretiva 2016/343, não o faz de modo a permitir que a pessoa condenada à revelia exerça esse direito de forma adequada e efetiva, em conformidade com o artigo 10.º da diretiva. Em especial, não está garantido o nível de proteção previsto no artigo 8.º, n.º 4, segundo período, da diretiva, segundo o qual uma pessoa que tenha sido condenada à revelia, sem estarem reunidas as condições previstas no artigo 8.º, n.º 2, da diretiva, deve ser informada do seu direito a um novo julgamento logo ao ser detida.

78 A norma nacional do artigo 423.º do NPK só constitui uma via de recurso suficientemente efetiva se o tribunal que profere a sentença à revelia considerar que existiam os fundamentos previstos no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2016/343 e, por conseguinte, não tiver assegurado a prestação das informações correspondentes em conformidade com o artigo 8.º, n.º 4, desta diretiva. Neste caso, o referido entendimento do órgão jurisdicional que proferiu a sentença à revelia pode ser contestado pela pessoa condenada à revelia, após a sua detenção, precisamente no âmbito do procedimento previsto no artigo 423.º do NPK. Este

processo é um processo no sentido do artigo 10.º, n.º 1, da diretiva, que visa proteger quem foi condenado à revelia, tanto contra a apreciação incorreta do tribunal que proferiu a sentença à revelia, no que respeita à natureza da ausência (seja ou não nos termos do artigo 8.º, n.º 2, da diretiva), como contra a própria condenação à revelia.

- 79 Todavia, uma vez que, no âmbito do processo penal na ausência do arguido não se examina de todo se as circunstâncias referidas no artigo 8.º, n.º 2, da Diretiva 2016/343 estão presentes, a aplicação do mecanismo do artigo 423.º do NPK como única via de recurso contra o processo à revelia parece ser insuficiente, inadequada e ineficaz, uma vez que o padrão de informação devido previsto no artigo 8.º, n.º 4, segundo período, desta diretiva não é alcançado.
- 80 Com efeito, não é prestada essa informação, devida por força do artigo 8.º, n.º 4, segundo período, da Diretiva 2016/343. Este facto limita consideravelmente a eficácia do direito a um novo julgamento, embora esteja previsto no direito nacional. É esse o caso na medida em que é possível que uma pessoa condenada à revelia, sem estarem reunidas as condições previstas no artigo 8.º, n.º 2, da diretiva, na falta de comunicação tanto da decisão de condenação como do seu direito a um novo julgamento, nunca será informada de que tem direito a um novo julgamento. Isto conduz a uma redução significativa do nível de proteção jurídica contra condenações à revelia.